

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13821.000001/2003-93
Recurso nº 237.988 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.018 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Luiz Carlos Alves Andradina
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: PIS

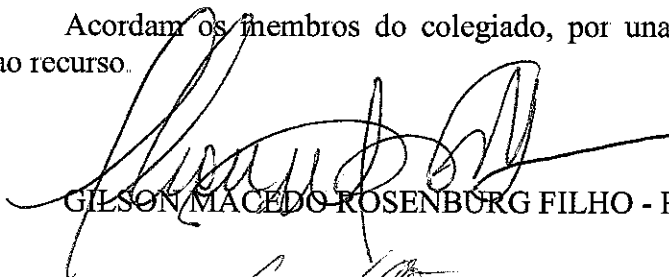
Período de Apuração: janeiro/93 a outubro/95

Ementa: PIS.DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos da PIS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 10.3.2003, a contribuinte Luiz Carlos Alves Andradina (CNPJ 65.754.046/0001-41) apresentou Pedido de Restituição no valor de R\$ 109.228,14 referente a pagamentos indevidos de PIS no período de jan/93 à out/95, pois foram julgados inconstitucionais pelo STF os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Transcreve no pedido legislação e jurisprudência.

Em Parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT nº 10820/152/2003 da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, foi decidido pelo indeferimento do Pedido de Restituição. De acordo com o Parecer:

a) o prazo decadencial para que se efetue o pleito de restituição ou compensação de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, inicia-se na data do pagamento indevido, contando então o prazo de 5 anos, conforme disposição contida no art. 165, I, combinado com o art. 168, *caput*, I, todos do CTN. Como o Pedido de Restituição-Compensação foi efetuado em 10.1.2003, o direito à restituição dos pagamentos efetuados antes de 10.1.1998 decaiu;

b) o prazo de pagamento foi sucessivamente alterado, e o PARECER/CAT nº 437/98 conclui que as normas jurídicas posteriores à Lei Complementar nº 7/70 são perfeitamente constitucionais, pelo fato de vencimento, base de cálculo e fato gerador definidos na LC nº 7/70 poderem ser alterados por leis ordinárias.

c) aplicando-se sobre as bases de cálculo dos períodos jan/95 a out/95 as regras dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e comparando-as com as regras das LCs nº 7/70 e 17/73, observa-se que os valores calculados amparados pela LCs nº 7/70 e 17/73 são maiores que os recolhidos na vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, inexistindo então pagamento a ser efetuado

Em 3.9.2003, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega:

a) o direito à compensação, ao contrário do direito à restituição, não se extingue pelo decurso do tempo;

b) firmou-se no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência de que nas ações, em que versem tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de 10 anos, considerando a extinção no momento da homologação. Ou seja, 5 contados para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 5 da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente;

c) deve ser aplicada a tese da semestralidade da base de cálculo de PIS, sem a incidência de qualquer atualização monetária. Transcreve jurisprudência em concordância com essa tese;

d) o direito à compensação está fundamentado em cinco direitos que se encontram na constituição: cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

Em sessão de 9.10.2006, a 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. De acordo com o voto:

a) a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento, para então ser contado o prazo de 5 anos. A Lei Complementar nº 118/05 esclarece qualquer possível dúvida;

b) mesmo que fosse contado o prazo de 5 anos a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995, que afastou a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o direito de a contribuinte pleitear os valores reclamados também está decaído;

c) ao contrário do que afirma a contribuinte, o fato gerador da contribuição ocorre no mês em que se apura o faturamento. O prazo de recolhimento de PIS e o termo inicial foram alterados por diversas leis posteriores que nunca foram declarados inconstitucionais;

d) não há que se falar em repetição/compensação dos valores reclamados, pois, ao invés de indébitos tributários, se aplicadas as LCs nº 7/70 e nº 17/73, e legislação ulterior não-inquinada de inconstitucionalidade, resultarão saldos devedores de contribuição a recolher em todos os meses em que a contribuinte apurou indébito.

Em 3.1.2007, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

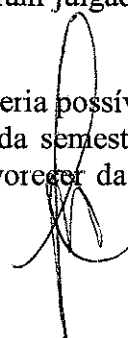
Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

A contribuinte apresentou Pedido de Restituição referente a pagamentos indevidos de PIS no período de jan/93 à out/95, uma vez que foram julgados inconstitucionais pelo STF, os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Com uma análise superficial do caso em face, seria possível dar provimento à matéria, uma vez que a Súmula CARF nº. 15 defende a tese da semestralidade da base de cálculo prevista no art. 6º da Lei Complementar 7/70, até o alvorecer da Lei 9715/98, como segue abaixo:



“A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº. 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Seguindo este entendimento existiriam valores passíveis de restituição, porém, após uma análise melhor da lide, percebe-se que este direito foi atingido pela decadência, como demonstro a seguir.

Devemos analisar inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3 e 4 da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:

“ Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário,”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional ”

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, como alega a contribuinte, sendo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

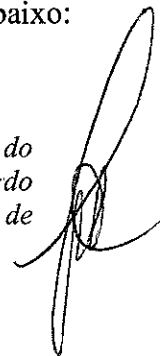
“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. ”

Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 10.3.1998 já foi atingido pela decadência, o que neste caso engloba todo o período em lide.

A contribuinte alega haver ilegalidade no art. 3º da LC 118/2005, porém, não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma posta em nosso ordenamento jurídico, com o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que este caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno do CARF, que segue abaixo:

Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do

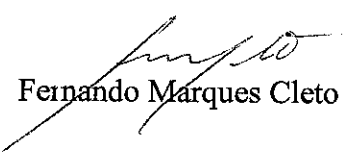
Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Além do mais, a jurisprudência apresentada pela recorrente em seu Recurso voluntário não tem efeito vinculante, possuindo efeitos apenas *inter partes* e não *erga omnes*.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista o prazo decadencial de 5 anos para pagamentos indevidos ou a maior do PIS.


Fernando Marques Cleto Duarte

